



PROCESSO Nº 1371962025-5 - e-processo: 2025.000290958-3

ACÓRDÃO Nº 292/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP

Advogado: Sr.º DIEGO FERNANDES PEREIRA BENÍCIO, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.375

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCOS MONJARDIM BARBOZA, MARCELO RICARDO CÂMARA DA SILVA

Relator: RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. OPERAÇÕES DESTINADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. DECRETO Nº 37.237/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Não se configuram nulidade da decisão recorrida ou do lançamento fiscal quando os elementos constantes dos autos permitem a compreensão da acusação, o exercício do direito de defesa e a identificação dos fundamentos que sustentaram a decisão administrativa.

A fruição da isenção prevista no Decreto nº 37.237/2017 está condicionada à efetiva dedução do valor correspondente ao ICMS do preço dos produtos e à demonstração expressa dessa dedução nos documentos fiscais.

A realização de operações com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por si só, não assegura o benefício fiscal quando não comprovado o cumprimento das condições estabelecidas na legislação.

A ausência de comprovação da dedução do ICMS dos preços praticados e de sua demonstração expressa nos documentos fiscais impede o reconhecimento da isenção, mantendo-se a exigência do imposto e da penalidade legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002400/2025-53, lavrado em 13 de junho de 2025, condenando a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 11.251.201,80 (onze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e um reais e oitenta centavos), sendo ICMS de R\$ 6.429.258,15 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) por infringência aos arts. 2º, 3º e 60, I, 'b', e III, 'd', do RICMS/PB e multa de R\$ 4.821.943,65 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1371962025-5 - e-processo: 2025.000290958-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP

Advogado: Sr.º DIEGO FERNANDES PEREIRA BENÍCIO, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.375

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCOS MONJARDIM BARBOZA, MARCELO RICARDO CÂMARA DA SILVA

Relator: RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. OPERAÇÕES DESTINADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. DECRETO Nº 37.237/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Não se configuram nulidade da decisão recorrida ou do lançamento fiscal quando os elementos constantes dos autos permitem a compreensão da acusação, o exercício do direito de defesa e a identificação dos fundamentos que sustentaram a decisão administrativa.

A fruição da isenção prevista no Decreto nº 37.237/2017 está condicionada à efetiva dedução do valor correspondente ao ICMS do preço dos produtos e à demonstração expressa dessa dedução nos documentos fiscais.

A realização de operações com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por si só, não assegura o benefício fiscal quando não comprovado o cumprimento das condições estabelecidas na legislação.

A ausência de comprovação da dedução do ICMS dos preços praticados e de sua demonstração expressa nos documentos fiscais impede o reconhecimento da isenção, mantendo-se a exigência do imposto e da penalidade legalmente prevista.



RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002400/2025-53 (fls. 2 a 8), lavrado em 13 de junho de 2025 contra a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DESTACAR NO DOCUMENTO FISCAL O ICMS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E, CONSEQUENTEMENTE, DEIXOU DE RECOLHÊ-LO, COMO DEMONSTRADO EM ANEXO.

Em decorrência desta constatação, as autoridades fazendárias lançaram de ofício o crédito tributário de R\$ 11.251.201,80 (onze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e um reais e oitenta centavos), sendo ICMS de R\$ 6.429.258,15 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) por infringência aos art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB e multa de R\$ 4.821.943,65 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a inicial, dentre outros documentos, a Ordem de Serviço, o Memorial Descritivo das acusações fiscais e os demonstrativos que embasam o lançamento, conforme fls. 2 a 113 dos autos.

Cientificada do auto de infração em 25 de junho de 2025, a autuada, por intermédio de procurador devidamente habilitado, apresentou reclamação tempestiva, na qual sustenta, em síntese:

1. Que as operações objeto da autuação estariam alcançadas pela isenção prevista no Decreto Estadual nº 37.237/2017, por se tratarem de operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Fundações e Autarquias do Estado;
2. Que as notas fiscais teriam sido emitidas pelos valores líquidos contratados, sem destaque do ICMS, em razão da aplicação do benefício fiscal;



3. Que a ausência de demonstração expressa da dedução do ICMS nos documentos fiscais não descaracterizaria a natureza isenta das operações, constituindo mero descumprimento formal da exigência prevista no art. 6º do Decreto nº 37.237/2017;
4. Que o auto de infração careceria de motivação suficiente, por não examinar a natureza das operações realizadas e a legislação específica aplicável, especialmente o Decreto nº 37.237/2017;
5. Que, durante anos, teria adotado o mesmo procedimento, emitindo documentos fiscais pelos valores contratados e recebendo os respectivos pagamentos dos órgãos públicos estaduais sem qualquer ressalva;
6. Que a exigência fiscal configuraria comportamento contraditório do Estado, em afronta à boa-fé objetiva e à proteção da confiança;
7. Que a emissão dos documentos fiscais por valores superiores aos constantes das notas de empenho, mediante acréscimo do ICMS aos preços contratados, resultaria na glosa dos documentos fiscais e impediria o pagamento pelos órgãos adquirentes; e
8. Que a multa de 75% aplicada com fundamento no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96 seria indevida, por entender que sua incidência dependeria da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Ao final, a autuada requereu a nulidade do lançamento por ausência de motivação e, no mérito, o reconhecimento da improcedência da acusação fiscal, com fundamento no Decreto Estadual nº 37.237/2017 e nos princípios da legalidade, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, além do afastamento da penalidade aplicada.

Na sequência, os autos foram conclusos (fl. 514) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da sentença acostada às fls. 517 a 524, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Constatou-se que o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis sem o destaque do imposto devido, fato que implicou a falta de recolhimento do ICMS, em virtude da ausência de débito do referido tributo em suas declarações fiscais próprias.

- As circunstâncias que possibilitam a isenção do ICMS requerem a interpretação literal da legislação tributária, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN.

- In casu, a Defesa não apresentou quaisquer argumentos e/ou documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 13 de maio de 2026, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, disponibilizado pela SEFAZ/PB, para o qual foi enviada a Notificação nº 00111122/2026, nos termos do art. 4º-A, § 1º, II, c/c o art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, tendo, consequentemente, interposto recurso voluntário perante esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 527 a 570), a recorrente requer a reforma integral da decisão monocrática, reiterando a tese de que as operações objeto da autuação estariam alcançadas pela isenção prevista no Decreto Estadual nº 37.237/2017, por se tratarem de operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Fundações e Autarquias do Estado.

Em preliminar, suscita a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação substancial e cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que o julgador singular não teria apreciado adequadamente o conjunto probatório carreado aos autos, especialmente os contratos administrativos apresentados com a impugnação, chegando a afirmar que a defesa não teria juntado documentos capazes de comprovar suas alegações.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida não teria realizado análise individualizada das operações, dos contratos administrativos e dos documentos fiscais que integram o levantamento fiscal, circunstância que, segundo defende, comprometeria a validade do julgamento de primeira instância.

A recorrente também questiona a validade do lançamento fiscal, sustentando insuficiência de motivação e inadequação da exigência diante da natureza das operações autuadas e da legislação específica aplicável, especialmente o Decreto nº 37.237/2017.

No mérito, defende que os requisitos necessários à fruição da isenção prevista no art. 1º do Decreto nº 37.237/2017 estariam presentes, uma vez que as operações seriam internas e destinadas a órgãos do Poder Executivo Estadual, Fundações e Autarquias.

Argumenta que a exigência contida no art. 6º do referido Decreto, relativa à dedução do valor correspondente ao ICMS do preço dos produtos e à demonstração expressa dessa dedução no documento fiscal, possuiria natureza instrumental, não sendo suficiente, segundo a recorrente, para descaracterizar a isenção e tornar devido o imposto.

Alega que os preços constantes das propostas e dos contratos administrativos já teriam sido formados com a dedução do ICMS, de modo que a



vantagem econômica decorrente da desoneração fiscal teria sido efetivamente repassada aos órgãos públicos adquirentes.

Contesta, nesse contexto, o fundamento adotado pela instância singular quanto à cláusula constante do Contrato Administrativo nº 066/2020 que prevê a inclusão dos tributos e demais despesas no preço contratado, sustentando tratar-se de disposição genérica e usual nos contratos administrativos, que não comprovaria, por si só, a inclusão do ICMS nos valores cobrados.

A recorrente também questiona a adequação da acusação fiscal, reafirmando que a fiscalização tinha conhecimento de que as vendas eram destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e sustentando que eventual descumprimento da exigência de demonstração da dedução do imposto no documento fiscal não autorizaria a cobrança integral do ICMS incidente sobre operações que entende materialmente alcançadas pela isenção.

Reitera os argumentos relativos à boa-fé objetiva, à proteção da confiança, à verdade material, à razoabilidade e à proporcionalidade, sustentando que o procedimento adotado teria sido aceito durante anos pelos órgãos públicos adquirentes, que recebiam as mercadorias, aceitavam os documentos fiscais e realizavam os respectivos pagamentos.

Alega, ainda, ausência de prejuízo ao erário, ao fundamento de que os preços praticados já contemplariam a dedução do ICMS, bem como impossibilidade material de emissão dos documentos fiscais por valores superiores aos contratados, sob pena de glosa pelos órgãos adquirentes.

Por fim, contesta a manutenção da multa de 75% aplicada com fundamento no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, sustentando que sua incidência dependeria da comprovação de dolo, fraude, simulação ou intenção deliberada de suprimir o pagamento do imposto.

Ao final, requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com a consequente prolação de nova decisão que aprecie adequadamente o conjunto probatório constante dos autos.

Alternativamente, requer que este Conselho examine diretamente o mérito da controvérsia e julgue improcedente o auto de infração, com o cancelamento integral do crédito tributário constituído, inclusive da penalidade aplicada.

Considerando o pedido de sustentação oral, foi solicitada à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.



Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram eles distribuídos a esta relatoria, segundo o critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002400/2025-53, lavrado contra a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP, por meio do qual foi constituído crédito tributário em razão da acusação de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

De início, cumpre registrar que o recurso voluntário é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado compreende, preliminarmente, a alegada nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação substancial e cerceamento do direito de defesa, bem como a nulidade do auto de infração, por insuficiência de motivação e inadequação da exigência diante da natureza das operações autuadas e da legislação específica invocada.

No mérito, discute-se se as operações objeto da autuação estavam alcançadas pela isenção prevista no Decreto Estadual nº 37.237/2017, especialmente diante das exigências relativas à dedução do valor correspondente ao ICMS do preço dos produtos e à demonstração expressa dessa dedução nos documentos fiscais.

Passo ao exame das questões preliminares.

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente sustenta que a decisão proferida pela instância singular seria nula por ausência de fundamentação substancial e cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que o julgador fiscal não teria apreciado adequadamente os documentos apresentados com a impugnação, especialmente os contratos administrativos, nem realizado análise individualizada das operações que compõem o levantamento fiscal.

A Lei nº 10.094/2013 estabelece que a decisão administrativa deve conter relatório, fundamentação e conclusão, com apreciação das questões de fato e de direito relevantes à solução da controvérsia.

O dever de fundamentação, contudo, não exige manifestação



individualizada sobre cada argumento ou documento apresentado pelo sujeito passivo. Exige-se que a decisão exponha, de forma clara e suficiente, as razões de fato e de direito que sustentam a conclusão adotada e enfrente as questões essenciais ao deslinde da matéria.

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida identificou corretamente a acusação fiscal, sintetizou os argumentos apresentados pela defesa e delimitou a controvérsia em torno da aplicação da isenção prevista no Decreto nº 37.237/2017.

Ao apreciar a matéria, o julgador singular examinou a exigência de dedução do ICMS do preço dos produtos e sua demonstração expressa nos documentos fiscais, concluindo que as notas fiscais objeto da autuação não comprovavam o cumprimento dessas condições.

Também houve apreciação dos elementos apresentados pela defesa, inclusive com referência expressa ao Contrato Administrativo nº 066/2020 e à cláusula que previa a inclusão dos tributos e demais despesas necessárias ao cumprimento do objeto contratado.

É certo que a recorrente discorda da interpretação conferida pela instância singular aos documentos e à legislação aplicável. Tal discordância, contudo, não caracteriza ausência de fundamentação.

Eventual equívoco na valoração da prova ou na interpretação das normas que disciplinam o benefício fiscal constitui matéria a ser examinada no mérito, não sendo suficiente para invalidar a decisão recorrida.

Também não identifico cerceamento do direito de defesa.

A recorrente foi regularmente cientificada do lançamento, apresentou impugnação, juntou os documentos que entendeu necessários, teve suas alegações apreciadas pela instância singular e interpôs recurso voluntário, devolvendo a esta Corte as questões de fato e de direito impugnadas.

Embora a redação da sentença pudesse ter sido mais precisa ao afirmar que a defesa não apresentou documentos capazes de comprovar suas alegações, verifica-se, do contexto da decisão, que o fundamento adotado foi a insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar o cumprimento das condições exigidas pelo Decreto nº 37.237/2017.

Não se identifica, portanto, deficiência de fundamentação ou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa capaz de justificar a nulidade pretendida.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.



DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente questiona a validade do auto de infração, sustentando insuficiência de motivação, ao argumento de que a fiscalização teria se limitado a afirmar a ausência de débito do ICMS sem examinar adequadamente a natureza das operações realizadas e a legislação específica invocada pelo sujeito passivo.

A validade do lançamento deve ser aferida a partir do conjunto dos elementos que integram a acusação fiscal, de modo a verificar se foram suficientemente identificados os fatos imputados ao sujeito passivo, a matéria tributável, o montante exigido e os fundamentos da exigência, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a fiscalização imputou à recorrente a infração de indicar como isentas ou não tributadas operações com mercadorias sujeitas ao ICMS, fazendo constar, em nota explicativa, que o contribuinte deixou de destacar o imposto nos documentos fiscais relativos às mercadorias consideradas tributáveis e, conseqüentemente, deixou de recolhê-lo.

O lançamento encontra-se acompanhado de Ordem de Serviço, Memorial Descritivo e demonstrativos que identificam as notas fiscais, os períodos de apuração, os produtos, os valores das operações, as bases de cálculo, as alíquotas e os valores do imposto exigido.

Esses elementos permitiram à recorrente identificar as operações autuadas e compreender os fundamentos da exigência, tanto que, desde a impugnação, contrapôs-se especificamente à acusação, sustentando que as operações estariam alcançadas pela isenção prevista no Decreto nº 37.237/2017.

A descrição da infração, a nota explicativa, o memorial descritivo e os demonstrativos fiscais individualizaram as operações e esclareceram que a exigência decorreu da ausência de débito e recolhimento do ICMS em operações que a fiscalização considerou tributáveis.

Foram ainda indicados os arts. 60, I, “b”, e III, “d”, do RICMS/PB, relacionados ao registro das operações com débito do imposto e à apuração do ICMS devido, bem como o dispositivo legal que fundamentou a penalidade aplicada.

A recorrente compreendeu a matéria controvertida e exerceu plenamente seu direito de defesa, não se verificando prejuízo capaz de acarretar a nulidade do lançamento.

A discussão acerca da aplicabilidade da isenção prevista no Decreto nº 37.237/2017 e dos efeitos decorrentes do cumprimento ou descumprimento das condições nele estabelecidas diz respeito à procedência da acusação e será examinada no mérito.



Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A controvérsia central consiste em verificar se as operações objeto da autuação estavam alcançadas pela isenção prevista no Decreto Estadual nº 37.237/2017 e se foram cumpridas as condições estabelecidas pela legislação para a fruição do benefício fiscal.

A recorrente sustenta que as mercadorias foram destinadas, em operações internas, a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Fundações e Autarquias do Estado da Paraíba, circunstâncias que, segundo defende, seriam suficientes para enquadrar as operações na hipótese de isenção prevista no art. 1º do Decreto nº 37.237/2017.

Argumenta, ainda, que a exigência de dedução do ICMS do preço dos produtos e de sua demonstração expressa no documento fiscal possuiria natureza meramente instrumental, de modo que seu eventual descumprimento poderia ensejar penalidade por obrigação acessória, mas não tornar devido o imposto.

Para a solução da controvérsia, importa considerar os dispositivos que disciplinam o benefício fiscal:

Art. 1º Fica concedida isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado.

Art. 5º Nas propostas e nos contratos administrativos, o valor do ICMS, deixando de ser recolhido em face da isenção prevista neste Decreto, deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos.

Art. 6º Quando da emissão da nota fiscal relativa às operações ou prestações alcançadas por este Decreto, o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido no processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou na proposta vencedora do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Da leitura conjunta dos dispositivos, verifica-se que a condição do destinatário como órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e a natureza interna das operações não são, isoladamente, suficientes para a fruição do benefício.

A legislação exige que o valor correspondente ao ICMS dispensado seja deduzido do preço dos produtos e que essa dedução seja demonstrada expressamente no documento fiscal.



A finalidade dessas exigências é assegurar que a vantagem econômica decorrente da desoneração seja efetivamente transferida ao ente público adquirente, mediante redução do preço contratado, e não incorporada à margem do fornecedor.

Nesse contexto, a dedução do ICMS do preço constitui requisito material relacionado à própria finalidade do benefício, enquanto sua demonstração no documento fiscal representa o meio estabelecido pela legislação para permitir a comprovação e o controle do atendimento dessa condição.

Não prospera, portanto, a tese de que o art. 6º do Decreto nº 37.237/2017 veicularia obrigação meramente acessória, cujo descumprimento não produziria efeitos sobre a fruição da isenção.

Por se tratar de norma concessiva de isenção, sua interpretação deve observar o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não sendo possível afastar requisito expressamente estabelecido pela legislação para utilização do benefício.

No caso concreto, os contratos administrativos apresentados pela recorrente comprovam a existência das relações comerciais, a identidade dos órgãos adquirentes, os objetos contratados e os valores ajustados.

Os elementos apresentados pela recorrente não permitem estabelecer correspondência objetiva entre os preços constantes das propostas ou contratos administrativos, os valores das operações autuadas e o montante do ICMS que teria sido efetivamente deduzido em razão da isenção.

Não se identifica, nos elementos probatórios invocados pela recorrente, demonstração suficiente que permita quantificar o valor do ICMS deduzido dos preços praticados e estabelecer sua correspondência com as operações incluídas no levantamento fiscal.

A mera correspondência entre os valores contratados, empenhados, faturados e pagos não é suficiente para comprovar a dedução exigida pelo Decreto.

Essa coincidência demonstra que o faturamento observou os valores ajustados com a Administração Pública, mas não permite concluir que tais valores foram formados mediante a retirada do ICMS que ordinariamente integraria o preço das operações.

Quanto à cláusula constante do Contrato Administrativo nº 066/2020, segundo a qual estavam incluídos no preço contratado os tributos e demais despesas necessárias à execução do objeto, reconheço que disposições dessa natureza são usuais nos contratos administrativos e possuem a finalidade de impedir cobranças adicionais posteriores.



Por essa razão, a referida cláusula não constitui, isoladamente, prova suficiente de que o ICMS foi efetivamente incluído no preço cobrado.

Todavia, também não comprova a tese recursal de que o imposto teria sido previamente deduzido dos preços praticados.

A solução da controvérsia não decorre, portanto, da existência dessa cláusula contratual, mas da ausência de elementos objetivos que permitam verificar a efetiva dedução do ICMS dos preços das operações autuadas e a transferência da vantagem econômica decorrente da isenção aos entes públicos adquirentes.

Além disso, os documentos fiscais objeto da autuação não demonstram expressamente a dedução do valor correspondente ao imposto, conforme exigido pelo art. 6º do Decreto nº 37.237/2017.

Assim, embora as operações tenham sido realizadas com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, não restou comprovado o atendimento às condições estabelecidas pela legislação para a fruição da isenção.

A recorrente sustenta, ainda, que a aceitação das notas fiscais, o recebimento das mercadorias e o pagamento pelos órgãos públicos ao longo dos anos teriam gerado legítima confiança quanto à regularidade do procedimento adotado, tornando contraditória a posterior exigência do imposto.

A tese não merece acolhimento.

Os atos relacionados ao recebimento das mercadorias, à liquidação das despesas e ao pagamento dos valores contratados inserem-se na execução dos contratos administrativos e não equivalem a manifestação da Administração Tributária acerca da regularidade do tratamento fiscal conferido às operações.

Também não consta dos autos ato normativo, resposta formal a consulta, decisão administrativa vinculante ou orientação emanada da autoridade tributária competente autorizando a recorrente a utilizar o benefício fiscal sem observar as condições estabelecidas no Decreto nº 37.237/2017.

A ausência de autuação em períodos anteriores tampouco representa reconhecimento da regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte.

Não se identifica, portanto, comportamento da Administração Tributária apto a afastar a exigência com fundamento na boa-fé objetiva, na proteção da confiança ou na alegação de comportamento contraditório do Estado.

A invocação dos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade também não conduz à improcedência da acusação.



O princípio da verdade material impõe o exame dos elementos constantes dos autos, mas não dispensa o contribuinte da comprovação dos fatos necessários ao reconhecimento do benefício fiscal por ele invocado.

Da mesma forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam o órgão julgador administrativo a reconhecer isenção em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação.

No que se refere à alegada ausência de prejuízo ao erário, a tese parte da premissa de que o valor correspondente ao ICMS teria sido efetivamente deduzido dos preços cobrados dos órgãos públicos.

Todavia, conforme demonstrado, os elementos apresentados não permitem estabelecer correspondência objetiva entre os preços praticados nas operações autuadas e o valor do ICMS que teria sido efetivamente deduzido em razão da isenção.

Não há, portanto, elementos suficientes para reconhecer que a vantagem econômica decorrente da isenção foi efetivamente transferida aos adquirentes públicos.

A recorrente questiona, também, a adequação da acusação fiscal, sustentando que eventual descumprimento da exigência de demonstração da dedução do ICMS no documento fiscal não autorizaria a cobrança integral do imposto.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

A exigência tributária não decorre da aplicação do ICMS como penalidade pelo simples descumprimento de obrigação acessória.

Decorre da ausência de comprovação do atendimento às condições estabelecidas para fruição da isenção.

Não reconhecida a aplicação do benefício fiscal às operações autuadas, subsiste a tributação segundo as regras ordinárias do ICMS, caracterizando-se a ausência de débito e recolhimento do imposto nas operações consideradas tributáveis pela fiscalização.

Existe, portanto, correspondência entre os fatos apurados e a acusação de indicar como isentas ou não tributadas operações sujeitas ao imposto estadual.

A recorrente sustenta, por fim, que seria materialmente impossível emitir os documentos fiscais de forma diversa, pois eventual acréscimo do ICMS aos valores contratados resultaria na recusa das notas fiscais pelos órgãos adquirentes.

O argumento não procede.

O Decreto nº 37.237/2017 não determina que o fornecedor acrescente o



ICMS ao preço contratado para, posteriormente, emitir documento fiscal em valor superior ao ajustado com a Administração Pública.

A legislação exige que o valor correspondente ao ICMS seja deduzido do preço dos produtos no procedimento de contratação e que essa dedução seja expressamente demonstrada no documento fiscal.

A coincidência entre o valor faturado e o valor contratado não demonstra, portanto, impossibilidade de cumprimento da legislação, permanecendo necessária a comprovação de que o preço foi formado mediante a efetiva exclusão do valor correspondente ao imposto.

Diante dessas considerações, entendo que os elementos apresentados pela recorrente não são suficientes para afastar a acusação fiscal.

DA PENALIDADE

A recorrente requer o afastamento da multa de 75% aplicada com fundamento no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, sustentando que sua incidência dependeria da comprovação de dolo, fraude, simulação ou intenção deliberada de suprimir o pagamento do imposto.

A tese não merece acolhimento.

A penalidade aplicada está relacionada à conduta de indicar como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, operações sujeitas ao imposto estadual.

A legislação não exige, para caracterização dessa infração, a comprovação de dolo específico, fraude, simulação ou conluio.

Aplica-se, portanto, a regra estabelecida no art. 136 do Código Tributário Nacional, segundo a qual, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

No caso concreto, não reconhecida a fruição da isenção em razão da ausência de comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Decreto nº 37.237/2017, resta caracterizada a conduta descrita no lançamento, consistente na ausência de débito e recolhimento do ICMS em operações consideradas tributáveis.

A circunstância de as operações terem sido documentadas e realizadas com órgãos públicos não afasta a infração, assim como a interpretação adotada pela recorrente quanto ao alcance do benefício fiscal não exclui, por si só, a responsabilidade tributária.

Também não cabe ao órgão julgador administrativo afastar penalidade legalmente prevista com fundamento exclusivo em juízo de razoabilidade ou



proporcionalidade quando comprovada a ocorrência da infração que lhe serve de fundamento.

O Termo de Antecedentes Fiscais informa a inexistência de registros anteriores em nome da recorrente, circunstância que não repercute no valor exigido, uma vez que a penalidade aplicada não decorreu de reincidência nem sofreu agravamento em razão de antecedentes fiscais.

Assim, comprovada a correspondência entre a conduta praticada e a hipótese sancionatória indicada no lançamento, mantenho a multa por infração aplicada.

CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos, concluo que a recorrente não demonstrou o cumprimento das condições estabelecidas no Decreto nº 37.237/2017 para a fruição da isenção invocada.

Embora os documentos apresentados comprovem a realização de operações com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, não permitem comprovar suficientemente a efetiva dedução do valor correspondente ao ICMS dos preços praticados nem estabelecer sua correspondência com as operações incluídas no levantamento fiscal, tampouco consta dos documentos fiscais a demonstração expressa dessa dedução, conforme exigido pela legislação.

Não prosperam, igualmente, as alegações de nulidade da decisão recorrida e do Auto de Infração, de violação à boa-fé, à proteção da confiança, à verdade material, à razoabilidade e à proporcionalidade, de ausência de prejuízo ao erário, de inadequação da acusação fiscal ou de impossibilidade de emissão dos documentos fiscais em conformidade com a legislação.

Também não foram apresentados fundamentos capazes de afastar a penalidade aplicada.

Por essas razões, deve ser mantida a decisão proferida pela instância singular, com a procedência do lançamento fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002400/2025-53, lavrado em 13 de junho de 2025, condenando a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 11.251.201,80 (onze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e um reais e oitenta centavos), sendo ICMS de R\$ 6.429.258,15 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) por



infringência aos arts. 2º, 3º e 60, I, 'b', e III, 'd', do RICMS/PB e multa de R\$ 4.821.943,65 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de julho de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro